



Lei Nº 755/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E DE MELHORIAS HABITACIONAIS, PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE URUÇUI.

O Prefeito Municipal de Uruçui-PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Melhoria Habitacional “CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO”, que trata da realização de melhorias de unidades habitacionais e/ou construções de novas unidades, para famílias de baixa renda cuja moradia necessite de melhorias de infraestrutura básica ou estão em estado impróprio para habitação para a família.

Paragrafo Primeiro: O programa tem como objetivo melhorar as condições físicas de moradias de pessoas carentes, constituindo o que se denomina de restauração ou reforma. Em casos especiais em que a habitação não suporte estruturalmente as melhorias necessárias, a mesma deverá ser demolida e reconstruída ou ser construída ao lado da antiga moradia se em área rural.

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo Municipal realizará o mapeamento das famílias que se encaixem no perfil sócio econômico do projeto, visando identificar as moradias que necessitem de melhorias, observando-se a condição de precariedade do imóvel, a densidade habitacional, a quantidade de crianças e idosos no núcleo familiar.

Paragrafo Único – PERFIL SÓCIO ECONÔMICO

Art. 2º Farão jus a este beneficio as famílias que atenderem o perfil social descrito no parágrafo único do artigo anterior e que tenham pelo menos um residente que:

I - resida na Unidade Habitacional por mais de 02 (dois) anos;

II - possuir renda familiar mensal inferior R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais);

III - a unidade habitacional não esteja localizada em área de risco e seja legítimo possuidor ou proprietário do imóvel.

IV - ser proprietário do imóvel ou comprovar que se encontra em processo de regularização ou, ainda, possuir cessão de uso, no caso dos assentamentos rurais, emitida pelo órgão competente para os casos de famílias residentes na zona rural;

V - não ser proprietário de outros imóveis o beneficiário, seu cônjuge ou companheiro ou ainda os filhos de qualquer um destes, se residentes no imóvel.

Parágrafo único. Considerar-se-á legítimo proprietário o detentor de justo título, e possuidor, nos termos do Código Civil, aquele que ocupar a unidade habitacional pacificamente por mais de 02 (dois) ano.

Art. 3º As benfeitorias a serem realizadas pelo Poder Executivo se limitarão ao valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de melhoria, por unidade habitacional.

Parágrafo único: Os serviços que podem ser feitos nas reformas seguem o rol taxativo abaixo discriminado:

- I. reboco das paredes (internas e externas);
- II. pintura das paredes (internas e externas);
- III. troca ou instalação de portas e janelas (internas e externas), quando a casa receber intervenção;
- IV. calçada de proteção em torno da casa, não devendo ultrapassar a 50cm de largura;
- V. melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- VI. substituição ou reforço de paredes de alvenaria ou adobe;
- VII. substituição de paredes de taipa ou outros materiais apresentados de forma inadequada;
- VIII. piso cimentado liso;

- IX. colocação ou substituição de portas e janelas ou outros dispositivos para melhorar as condições de iluminação e ventilação;
- X. elevação do pé-direito quando necessário;
- XI. implantação e/ou recuperação de instalações sanitárias (privada, banheiro, tanque séptico, sumidouro, pia de cozinha, reservatório e outras).
- XII. acréscimo de dormitórios;
- XIII. instalações hidráulicas e elétricas;
- XIV. acessibilidade à pessoa com deficiência e à pessoa idosa;
- XV. outras melhorias que forem necessários ao atendimento da moradia condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 4º As construções novas só serão realizadas após avaliação técnica do município que constate a impossibilidade dos serviços de restauração ou reforma, sendo exigida a apresentação de fotografias da casa e de um laudo técnico, assinado por um profissional da área de Engenharia Civil ou Arquitetura. O laudo poderá ser único para todo o projeto; ser feito individualmente ou ainda para determinados grupos, desde que sejam identificados todos os beneficiários.

Art. 5º O projeto da nova unidade habitacional deverá seguir os parâmetros estabelecidos no anexo "I" da presente lei municipal.

Art. 6º A competência para a seleção dos beneficiários e a execução do Programa será da Secretaria de Assistência Social, ou quem lhes suceder, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Art. 7º Será prioritariamente beneficiário do Programa de Melhorias Habitacionais:

- I - núcleo familiar com pessoa portadora de necessidades especiais;

II – família integrada por idoso, nos termos da legislação federal;

III - mulher chefe de família;

IV - beneficiário de programa de segurança alimentar ou de transferência de renda.

Parágrafo único. Fica autorizado a Secretaria a Administração Municipal utilizar-se dos mecanismos da Lei nº 8.666/93 para a consecução dos fins a que se destina esta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de recursos do Município ou de outras fontes de captação de recursos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABIENTE DO PREFEITO DE URUÇUI-PI, 04 de Janeiro de 2019.



Francisco **Wagner Pires Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e Publicada, aos quatro dias do mês Janeiro de dois mil e dezenove.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO